



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 12 de julho de 2023  
(OR. en)

11593/23

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2023/0249 (NLE)**

---

---

**PECHE 284**

## **PROPOSTA**

|                  |                                                                                                                                                                                                    |
|------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| de:              | Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora                                                                                                                |
| data de receção: | 11 de julho de 2023                                                                                                                                                                                |
| para:            | Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia                                                                                                                                   |
| n.º doc. Com.:   | COM(2023) 423 final                                                                                                                                                                                |
| Assunto:         | Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida e que revoga a Decisão (UE) 2019/867 |

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 423 final.

Anexo: COM(2023) 423 final



COMISSÃO  
EUROPEIA

Bruxelas, 11.7.2023  
COM(2023) 423 final

2023/0249 (NLE)

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Comissão para a  
Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida e que revoga a Decisão (UE)  
2019/867**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. OBJETO DA PROPOSTA**

A presente proposta diz respeito a uma decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, nas reuniões da Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida (CCAMLR), no período 2024–2028, sobre a adoção prevista de medidas de conservação e de gestão.

### **2. CONTEXTO DA PROPOSTA**

#### **2.1. Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida**

A Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida (Convenção CAMLR) tem por objetivo a conservação e a utilização racional dos recursos marinhos vivos da Antártida, que pertencem ao ecossistema antártico. A Convenção entrou em vigor em 7 de abril de 1982.

A UE<sup>1</sup> e certos Estados-Membros<sup>2</sup> são partes contratantes na Convenção CAMLR.

#### **2.2. Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida**

A Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida (CCAMLR) é o órgão criado pela Convenção CAMLR para adotar medidas de conservação dos recursos marinhos vivos da Antártida, incluindo a sua utilização racional. Para o efeito, elabora, adota e revê medidas de conservação, com base nas melhores informações científicas disponíveis. Essas medidas podem tornar-se vinculativas para a UE.

Enquanto membro da CCAMLR, a UE tem o direito de participar e de votar nas suas decisões. A CCAMLR toma as suas decisões por consenso.

#### **2.3. Decisões da CCAMLR**

A CCAMLR reúne-se pelo menos uma vez por ano e adota medidas de conservação, com base nas melhores informações científicas disponíveis, que regem a utilização dos recursos marinhos vivos na Antártida.

Em conformidade com o artigo IX.6 da Convenção CAMLR, imediatamente após as reuniões anuais, os membros são notificados das medidas, que se tornam obrigatórias 180 dias depois da notificação. Para os membros que, nos 90 dias seguintes à data da notificação, apresentem uma objeção a uma medida, esta não é vinculativa.

### **3. POSIÇÃO A ADOPTAR EM NOME DA UE**

A posição a adotar em nome da UE nas reuniões anuais das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) é atualmente estabelecida em duas etapas. Uma decisão do Conselho define os princípios para o estabelecimento da posição da UE numa base plurianual; tal posição é posteriormente adaptada para cada reunião anual através de documentos informais dos serviços da Comissão a aprovar pelo Conselho.

No caso da CCAMLR, esta abordagem é aplicada pela Decisão (UE) 2019/867 do Conselho, de 14 de maio de 2019, que estabelece a posição da UE no âmbito da CCAMLR para o

---

<sup>1</sup> Decisão 81/691/CEE do Conselho (JO L 252 de 5.9.1981, p. 26).

<sup>2</sup> Assinaram a Convenção os seguintes Estados-Membros: Bélgica (1980), Finlândia (1989, mas não membro da CCAMLR), França (1980), Alemanha (1980), Grécia (1987, mas não membro da CCAMLR), Itália (1989), Países Baixos (1990), Polónia (1980), Espanha (1984), Suécia (1984).

período 2019–2023. A decisão contém princípios gerais, mas tem igualmente em conta, na medida do possível, as especificidades da CCAMLR. Determina igualmente o processo normalizado para o estabelecimento da posição anual da UE, conforme pedido pelos Estados-Membros.

A Decisão (UE) 2019/867 do Conselho integrava os princípios da nova política comum das pescas, estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>3</sup>, tendo igualmente em conta os objetivos da Comunicação da Comissão sobre a dimensão externa da política comum das pescas<sup>4</sup>. Pela mesma decisão, a posição da UE foi ajustada ao Tratado de Lisboa.

A Decisão (UE) 2019/867 do Conselho prevê uma avaliação e, se for caso disso, um reexame da posição da UE antes da reunião anual de 2024. Por conseguinte, a presente proposta define a posição da UE no âmbito da CCAMLR para o período 2024–2028, substituindo assim a Decisão (UE) 2019/867 do Conselho.

A presente revisão tem em conta, no respeitante às pescas, o Pacto Ecológico Europeu, nomeadamente as estratégias em matéria de biodiversidade<sup>5</sup> e de adaptação às alterações climáticas<sup>6</sup> e a estratégia «do prado ao prato»<sup>7</sup>. Tem ainda em conta a Estratégia para os Plásticos<sup>8</sup> e o Plano de Ação para a Poluição Zero<sup>9</sup>. Além disso, tem também em conta a comunicação conjunta sobre a governação internacional dos oceanos<sup>10</sup>.

## **4. BASE JURÍDICA**

### **4.1. Base jurídica processual**

#### *4.1.1. Princípios*

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da UE numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzem efeitos jurídicos» engloba os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem o organismo em questão e

---

<sup>3</sup> Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

<sup>4</sup> COM(2011) 424 de 13.7.2011.

<sup>5</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030: Trazer a natureza de volta às nossas vidas (COM(2020) 380).

<sup>6</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Criar uma Europa resiliente às alterações climáticas – a nova Estratégia da UE para a Adaptação às Alterações Climáticas» (COM(2021) 82 final).

<sup>7</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente (COM(2020) 381 final).

<sup>8</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Uma Estratégia Europeia para os Plásticos na Economia Circular (COM(2018) 28 final).

<sup>9</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, Caminho para um planeta saudável para todos – Plano de ação da UE: «Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo» (COM(2021) 400 final).

<sup>10</sup> Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Definir o rumo para um planeta azul sustentável (JOIN(2022) 28 final).

os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»<sup>11</sup>.

#### 4.1.2. *Aplicação ao caso em apreço*

A CCAMLR é um órgão instituído por um acordo, nomeadamente a Convenção CAMLR.

Os atos que a CCAMLR é chamada a adotar produzem efeitos jurídicos. Esses atos são vinculativos por força do direito internacional, em conformidade com o artigo X.6 da Convenção CAMLR, e, dado que podem completar, alterar ou substituir as obrigações impostas pela legislação da UE, as recomendações da CCAMLR podem influenciar de forma determinante o conteúdo da legislação da UE, nomeadamente dos seguintes atos:

- Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada<sup>12</sup>;
- Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas<sup>13</sup>;
- Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas<sup>14</sup>;
- Regulamento (CE) n.º 600/2004 do Conselho que estabelece determinadas medidas técnicas aplicáveis às atividades de pesca na zona da Convenção sobre a conservação da fauna e da flora marinhas da Antártida<sup>15</sup>;
- Regulamento (CE) n.º 601/2004 do Conselho que fixa determinadas medidas de controlo aplicáveis às atividades de pesca na zona da Convenção sobre a conservação da fauna e da flora marinhas da Antártida<sup>16</sup>; e
- Regulamento (CE) n.º 1035/2001 do Conselho que estabelece um esquema de documentação das capturas de *Dissostichus* spp<sup>17</sup>.

Os atos previstos não completam nem alteram o quadro institucional da Convenção CAMLR.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

## 4.2. **Base jurídica material**

### 4.2.1. *Princípios*

A base jurídica material para a adoção de uma decisão com fundamento no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da UE. Se esse ato tiver duas finalidades ou duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo a principal e a outra como sendo apenas acessória, a decisão a adotar com fundamento no artigo

---

<sup>11</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, *Alemanha/Conselho*, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

<sup>12</sup> JO L 286 de 29.10.2008, p. 1.

<sup>13</sup> JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

<sup>14</sup> JO L 347 de 28.12.2017, p. 81.

<sup>15</sup> JO L 97 de 1.4.2004, p. 1.

<sup>16</sup> JO L 97 de 1.4.2004, p. 16.

<sup>17</sup> JO L 145 de 31.5.2001, p. 1.

218.º, n.º 9, do TFUE deve ter uma única base jurídica material, concretamente a determinada pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

#### *4.2.2. Aplicação ao caso em apreço*

O objetivo e o conteúdo principais do ato previsto estão relacionados com a pesca. O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 é a base jurídica cujos princípios a posição deve refletir.

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 43.º, n.º 2, do TFUE. A presente decisão substituirá a Decisão (UE) 2019/867 do Conselho, que abrange o período 2019–2023.

#### **4.3. Conclusão**

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 43.º, n.º 2, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Comissão para a  
Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida e que revoga a Decisão (UE)  
2019/867**

### **O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,**

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 81/691/CEE do Conselho<sup>1</sup>, a Comunidade Europeia aprovou a Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida (Convenção CAMLR), que entrou em vigor em 7 de abril de 1982 e que cria a Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida (CCAMLR). A Bélgica, a Alemanha, a Espanha, a França, a Itália, a Polónia e a Suécia são igualmente partes contratantes na Convenção CAMLR. A Grécia, os Países Baixos e a Finlândia são partes contratantes na Convenção CAMLR, mas não são membros da CCAMLR.
- (2) Em conformidade com o artigo IX.1 da Convenção CAMLR, a CCAMLR é responsável pela adoção, nas suas reuniões anuais, de medidas de conservação destinadas a assegurar a conservação dos recursos marinhos vivos da Antártida, incluindo a sua utilização racional. Essas medidas podem tornar-se vinculativas para a União.
- (3) Nos termos do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup>, a União deve garantir a sustentabilidade ambiental a longo prazo das atividades da pesca e da aquicultura, e a sua gestão de forma consentânea com a obtenção de benefícios económicos, sociais e de emprego, e que permita contribuir para o abastecimento de produtos alimentares. O mesmo regulamento dispõe igualmente que a União deve aplicar a abordagem de precaução na gestão das pescas e visar a exploração dos recursos biológicos marinhos vivos de forma a restabelecer e manter as populações das espécies exploradas acima dos níveis suscetíveis de gerar o rendimento máximo sustentável. Dispõe ainda que a União deve adotar medidas de gestão e de conservação com base nos melhores pareceres científicos disponíveis, apoiar o desenvolvimento de conhecimentos e pareceres científicos, eliminar progressivamente as devoluções e promover métodos que contribuam para uma pesca

<sup>1</sup> Decisão do Conselho de 4 de setembro de 1981 relativa à celebração da Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida (JO L 252 de 5.9.1981, p. 26).

<sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à política comum das pescas, de 11 de dezembro de 2013, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

mais seletiva, para a prevenção e redução, na medida do possível, das capturas indesejadas e para uma pesca de baixo impacto no ecossistema marinho e nos recursos haliêuticos. Além disso, o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 dispõe expressamente que esses objetivos e princípios devem ser aplicados pela União na condução das suas relações externas neste domínio.

- (4) Em consonância com as estratégias em matéria de biodiversidade<sup>3</sup> e de adaptação às alterações climáticas<sup>4</sup> e com a estratégia «do prado ao prato»<sup>5</sup>, é essencial proteger a natureza e inverter a degradação dos ecossistemas. Os riscos decorrentes das alterações climáticas e da perda de biodiversidade não devem comprometer a disponibilidade dos bens e serviços fornecidos por ecossistemas marinhos saudáveis aos pescadores, às comunidades costeiras e à humanidade em geral.
- (5) A Estratégia para os Plásticos<sup>6</sup> menciona medidas concretas para reduzir a poluição causada pelos plásticos e a poluição marinha, bem como a perda ou o abandono de artes de pesca no mar. Além disso, o Plano de Ação para a Poluição Zero<sup>7</sup> visa reduzir em 50 % o lixo de plástico no mar e em 30 % os microplásticos libertados para o ambiente.
- (6) No âmbito da comunicação conjunta sobre a governação internacional dos oceanos<sup>8</sup>, a proteção e a conservação da biodiversidade marinha são prioridades essenciais da ação externa da UE. A UE é o interveniente mais proeminente nas organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) e nos organismos ligados ao setor das pescas ao nível mundial. Nesse âmbito, a UE impulsiona a sustentabilidade das unidades populacionais de peixe, promove a transparência da tomada de decisões com base em pareceres científicos sólidos, incentiva a investigação científica e reforça o cumprimento das regras.
- (7) É conveniente estabelecer a posição a adotar em nome da União nas reuniões da CCAMLR para o período 2024–2028, uma vez que as medidas de conservação da CCAMLR serão vinculativas para a União e poderão influenciar de forma determinante o conteúdo da legislação da União, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho<sup>9</sup>; o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho<sup>10</sup>; o

---

<sup>3</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030: Trazer a natureza de volta às nossas vidas (COM(2020) 380).

<sup>4</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Criar uma Europa resiliente às alterações climáticas – a nova Estratégia da UE para a Adaptação às Alterações Climáticas» (COM(2021) 82 final).

<sup>5</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente (COM(2020) 381 final).

<sup>6</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Uma Estratégia Europeia para os Plásticos na Economia Circular (COM(2018) 28 final).

<sup>7</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, Caminho para um planeta saudável para todos – Plano de ação da UE: «Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo» (COM(2021) 400 final).

<sup>8</sup> Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Definir o rumo para um planeta azul sustentável (JOIN(2022) 28 final).

<sup>9</sup> Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1).

<sup>10</sup> Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime da União de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os

Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>11</sup>; o Regulamento (CE) n.º 600/2004 do Conselho<sup>12</sup>; o Regulamento (CE) n.º 601/2004 do Conselho<sup>13</sup> e o Regulamento (CE) n.º 1035/2001 do Conselho<sup>14</sup>.

- (8) Atualmente, a posição a adotar em nome da União nas reuniões da CCAMLR é estabelecida pela Decisão (UE) 2019/867 do Conselho<sup>15</sup>. Convém revogar essa decisão e estabelecer uma nova decisão para o período 2024-2028.
- (9) Atento o caráter evolutivo dos recursos haliêuticos na zona da Convenção CAMLR e a consequente necessidade de a posição da União ter em conta novos elementos, incluindo novos dados científicos e outras informações pertinentes transmitidas antes ou durante as reuniões da CCAMLR, é necessário definir procedimentos para a fixação anual dos elementos específicos da posição da União para o período 2024–2028, em conformidade com o princípio da cooperação leal entre as instituições da União, consagrado no artigo 13.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1.º*

A posição a adotar, em nome da União, nas reuniões da Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida (CCAMLR) é estabelecida no anexo I da presente decisão.

#### *Artigo 2.º*

Os elementos específicos da posição a adotar pela União nas reuniões da CCAMLR devem ser fixados anualmente em conformidade com o anexo II.

#### *Artigo 3.º*

A posição da União estabelecida no anexo I é apreciada e, se for caso disso, revista pelo Conselho, mediante proposta da Comissão, o mais tardar para a reunião anual da CCAMLR em 2029.

---

Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

<sup>11</sup> Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho (JO L 347 de 28.12.2017, p. 81).

<sup>12</sup> Regulamento (CE) n.º 600/2004 do Conselho, de 22 de março de 2004, que estabelece determinadas medidas técnicas aplicáveis às atividades de pesca na zona da Convenção sobre a conservação da fauna e da flora marinhas da Antártida (JO L 97 de 1.4.2004, p. 1).

<sup>13</sup> Regulamento (CE) n.º 601/2004 do Conselho, de 22 de março de 2004, que fixa determinadas medidas de controlo aplicáveis às atividades de pesca na zona da Convenção sobre a conservação da fauna e da flora marinhas da Antártida (JO L 97 de 1.4.2004, p. 16).

<sup>14</sup> Regulamento (CE) n.º 1035/2001 do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece um esquema de documentação das capturas de *Dissostichus* spp (JO L 145 de 31.5.2001 p. 1).

<sup>15</sup> Decisão do Conselho de 14 de maio de 2019 relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida (CCAMLR) e que revoga a Decisão de 24 de junho de 2014 relativa à posição a adotar, em nome da União, na CCAMLR (JO L 140 de 28.5.2019, p. 72).

*Artigo 4.º*

É revogada a Decisão (UE) 2019/867.

*Artigo 5.º*

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*